

VOTO

Examina-se recurso de reconsideração interposto por César Schumacher de Alonso Gil (peça 28), ex-prefeito de Américo de Campos/SP, contra o Acórdão 1.465/2017-TCU-1ª Câmara, decisão por meio da qual foram julgadas irregulares as suas contas especiais, com imputação de débito e aplicação de multa.

2. Originalmente, o processo tratou de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Nacional de Assistência Nacional/MDS, contra César Schumacher de Alonso Gil, em razão da impugnação total das despesas custeadas em 2008 pelos recursos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), em valores originais no total de R\$ 67.332,46. Os recursos federais foram repassados na modalidade fundo a fundo ao longo do exercício de 2008 para o custeio das ações dos programas de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial.

3. Embora o ex-prefeito tenha recebido a citação e solicitado prorrogação de prazo para a apresentação de sua defesa (peças 5 a 7), manteve-se silente, restando caracterizada a sua revelia, nos termos do artigo 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. As contas foram então julgadas irregulares, ante a ausência de elementos capazes comprovar a regularidade das despesas.

4. O presente recurso de reconsideração deve ser conhecido por atender aos requisitos de admissão aplicáveis à espécie e dispostos nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992.

5. Ao analisar os argumentos recursais e novos documentos apresentados pelo Sr. César Schumacher de Alonso Gil (peça 28, p. 1-53), a Secretaria de Recursos (Serur) propôs o não provimento dos recursos (peças 38 a 40), uma vez que os argumentos apresentados e a documentação acostada foram insuficientes para a comprovação da aplicação dos recursos e, portanto, não tiveram o condão de modificar a deliberação recorrida.

6. O MPTCU, neste ato representado pela Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, concordou com a proposta da unidade técnica (peça 41).

7. Feito esse breve histórico, passo ao exame de mérito do presente recurso.

8. Registro, desde já, minha concordância com a análise e as conclusões da unidade técnica, as quais incorporo às minhas razões de decidir, sem prejuízo das observações a seguir.

9. O recorrente informa que solicitou a documentação da prefeitura, conforme documento datado de 15/6/2016 (peça 28, p. 5), mas não foi atendido pela então prefeita, o que inviabilizou o seu exercício de defesa nesta Corte. Afirma que, após novo pedido endereçado ao prefeito sucessor (peça 28, p. 4), recebeu os documentos e os colacionou à peça recursal. Por fim, requer a análise da documentação acostada e o provimento do recurso com aprovação de suas contas (peça 28, p. 1-3).

10. A documentação trazida aos autos pelo recorrente, com intuito de comprovação de despesas, versa sobre:

- a) plano de ação para cofinanciamento da assistência social referente ao exercício de 2008, contendo o parecer do conselho municipal de assistência social (CMAS) aprovando o plano (peça 28, p. 6-8);
- b) atas de reuniões ordinárias e resolução do CMAS que aprovaram o plano de ação (peça 28, p. 9-12);
- c) relação de despesas pagas entre 1/1/2008 a 31/12/2008 (peça 28, p. 11-13);
- d) extrato da conta corrente aberta no Banco do Brasil na qual foram movimentados os recursos federais (peça 28, p. 38, 41, 44-47); e
- e) relatório de conciliação bancária (peça 28, p. 43).

11. Os extratos bancários registram a compensação de cheques ocorridos durante a gestão dos recursos no exercício de 2008. Entretanto, não há indicação dos beneficiários dos valores sacados da conta corrente.
12. A relação de despesas pagas contém os nomes de pessoas físicas e jurídicas supostamente beneficiárias dos recursos. Todavia, conforme ressaltado pela Serur, tais despesas não estão acompanhadas de notas fiscais emitidas por prestadores de serviços ou fornecedores de materiais, tampouco de recibos assinados por profissionais, como monitores, assistentes sociais, psicólogos, instrutores, entre outros, que pudessem relacionar o serviço prestado com o programa de assistência social do município.
13. As despesas constantes da conciliação bancária também não possuem documentos comprobatórios, como notas fiscais ou recibos, que relacionem o serviço prestado com o programa de assistência social.
14. Entendo que a documentação apresentada pelo Sr. César Schumacher de Alonso Gil, ex-prefeito de Américo de Campos/SP, na presente fase recursal, não é capaz de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) àquele município, na modalidade fundo a fundo, ao longo do exercício de 2008, no montante original de R\$ 67.332,46, para o custeio das ações dos programas de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial.
15. Assim, concluo que não há razões para reforma do acórdão recorrido.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 17 de abril de 2018.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator